



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098010-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é paciente MATHEUS CONRADINO DE ANDRADE e Impetrante JONAS SOUZA DOS REIS CAMARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da presente impetração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2098010-74.2025.8.26.0000

Impetrante: Jonas Souza dos Reis Camara

Paciente: Matheus Conradino de Andrade

Corréus: Gerson Cecílio dos Santos e Wellington da Silva Araújo

Origem: 2ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã

Autos nº: 1500616-02.2024.8.26.0052

Voto nº 5.950

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, E ARTIGO 211, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). IMPETRAÇÃO BUSCANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA C. CÂMARA CRIMINAL NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS CRIMINAL 2290785-53.2024.8.26.0000. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. PRETENSÃO NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO JUÍZO A QUO. INVIÁVEL ANÁLISE DIRETAMENTE POR ESTE COLEGIADO, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Dr. Jonas Souza dos Reis Camara, com pedido de liminar, em favor de **Matheus Conradino de Andrade**, sob a alegação de que sofre

constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã (págs. 01/18).

Almeja o impetrante, liminarmente e ao final, a revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas da segregativa. Sustenta, que a r. decisão que decretou a custódia cautelar carece de fundamentação idônea. Acrescenta, que não há prova efetiva da participação do paciente nos delitos denunciados, e que estão ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera, que a prisão extrema é desproporcional, haja vista que em caso de eventual condenação, a pena poderá ser cumprida em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Conclui, requerendo a conversão da prisão preventiva em domiciliar, uma vez que o paciente é primário, não registra antecedentes criminais, possui residência fixa, ocupação lícita e família constituída.

A liminar foi apreciada e indeferida (págs. 1.077/1.082). Dispensadas as informações, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu respeitável parecer pelo não conhecimento do *writ* (págs. 60/65).

É o relatório.

A impetração não comporta conhecimento.

Com efeito, a presente impetração é mera reiteração do pedido deduzido no âmbito do *Habeas Corpus Criminal* nº 2290785-53.2024.8.26.0000, *writ* que já foi analisado e julgado por esta E. Câmara Criminal, por v. Acórdão publicado em 17/12/2024, que **denegou**

a ordem. Eis a ementa do aresto em comento:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, EM CONCURSO MATERIAL COM O DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, EARTIGO 211, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). IMPETRAÇÃO VISANDO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA, EXPONDO AS RAZÕES DEDECIDIR. PACIENTE QUE TERIA PLANEJADO O HOMICÍDIO DA VÍTIMA EM RAZÃO DE UMA SINGELA CONTENDA ENVOLVENDO A AQUISIÇÃO DE UM TERRENO, RESTANDO EVIDENCIADO O PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA INDICATIVA DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA FINS DE SE RESGUARDAR AORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE, ALIÁS, ENCONTRA-SE FORAGIDO DA JUSTIÇA, SENDO A MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA TAMBÉM PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. INAPLICÁVEIS OUTRAS MEDIDAS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.”

Assim, tratando-se de mera reiteração de pedidos já analisados, sem que exista fato novo, é de rigor o não conhecimento da impetração.

Aliás, este E. Tribunal de Justiça tornou-se autoridade coatora quando analisou o pleito formulado no writ anterior, não tendo, pois, competência para reavaliá-lo, nos termos do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal.

No que tange ao requerimento de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, é certo que referida pretensão não foi

submetida ao Juízo *a quo*.

Assim, impossível a apreciação do pedido diretamente por este colegiado, sem que tenha sido submetido ao Juízo de primeiro grau, sob pena de inadmissível supressão de instância.

Como já se decidiu:

“Habeas corpus – Prisão domiciliar – Paciente que possui mãe e irmã que necessitam dos seus cuidados – Pretensão que não foi analisada pelo juízo de origem – Supressão de instância – Ordem denegada” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2210916-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Votorantim - Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece** da presente impetração.

ÉRIKA MASCARENHAS
Relatora